

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.410, DE 2016

Torna obrigatória a exposição nos rótulos das rações animais de todos os nutrientes contidos em suas composições, com as respectivas quantidades.

Autor: Deputado João Derly

Relator: Deputado Adilton Sachetti

I - RELATÓRIO

A proposição em tela intenta tornar obrigatória a exposição, nos rótulos das rações animais, das frações dos nutrientes contidos em suas composições e as respectivas quantidades.

Em sua justificção, o autor argumenta que uma nova e mais completa forma de exposiçõ dos nutrientes na rotulagem das rações animais, contendo todos os tipos de macro nutrientes, aminoácidos, vitaminas, minerais, ingredientes proteicos, energéticos e fibrosos, e suas respectivas quantidades, permitirá aos tutores de animais domésticos a escolha com mais conhecimento e segurança da alimentação dos animais sob sua guarda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação

conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita sob regime ordinário. Na CAPADR não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Propõe, o nobre deputado João Derly, tornar obrigatória, nos rótulos das rações animais, a exposição de informações mais detalhadas de todos os nutrientes ali contidos. Pela proposta, o detalhamento alcança, por exemplo, os aminoácidos presentes na fração proteica da ração.

Ainda que reconheçamos meritório o objetivo da proposição, qual seja, o de informar os criadores minuciosamente sobre o valor nutritivo das rações, verifica-se que essa exigência é impossível de ser praticada. Para exemplificar: as quantidades dos aminoácidos constantes na fração proteica da soja ou do milho contidos nas rações pode variar com a variedade da leguminosa ou do cereal utilizado.

A alimentação dos animais é parte importante das cautelas com a saúde dos animais. A saúde animal constitui agenda relevante em todos os países do mundo. Essas cautelas, ao longo dos tempos, vêm sendo harmonizadas na Organização Mundial da Saúde dos Animais- OIE. Em função do emprego dos produtos de origem animal na alimentação humana o Codex Alimentarius - programa conjunto FAO e OMS - também estabelece medidas que alcançam a nutrição dos animais.

A legislação brasileira segue as indicações dos organismos internacionais de cooperação para a saúde dos animais e para a saúde humana. No que diz respeito a alimentos para animais a regulamentação da rotulagem é definida pela Instrução Normativa nº 22/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base no Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que regulamentou a Lei 6.198, de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos destinados a alimentação animal. Em seu art. 3º a referida IN estabelece que no rótulo do produto embalado ou a granel devem constar, entre outras informações, os níveis de garantia, a composição básica qualitativa e seus eventuais substitutos, e o modo de uso. Mais ainda, devem ser informados

cuidados, restrições, precauções, contraindicações, incompatibilidades e período de carência, quando couber.

Os níveis de garantia informam as quantidades de nutrientes contidos na ração, tais como: proteína bruta, extrato etéreo (gordura), umidade, matéria fibrosa, matéria mineral, cálcio e fósforo.

A composição básica indica os ingredientes utilizados na formulação da ração. É indicado que estes ingredientes sejam dispostos por ordem de inclusão, ou seja, de maior para menor quantidade. O modo de usar sugere as quantidades diárias recomendadas de acordo com o peso dos animais.

Verifica-se, pois, que os dados fornecidos pelo fabricante de rações — conforme exigências decorrentes da Lei específica sobre alimentação animal — oferecem aos criadores informações suficientes para a adequada nutrição dos animais. Ademais, nada impede que o fabricante ofereça informações mais detalhadas, como intenta o autor do Projeto de Lei.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.410, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Adilton Sachetti
Relator